

biblioteca central, destinada a incorporar num fundo único as espécies bibliográficas actualmente integradas nas diversas bibliotecas privativas de serviços do mesmo Ministério.

§ único. Não ficam sujeitas ao regime deste diploma as obras impressas que constituem instrumentos de trabalho de uso diário nas repartições.

Art. 2.º A biblioteca estará aberta ao público durante as horas normais de serviço, para atender os leitores e satisfazer as requisições para leitura domiciliária, a qual será instituída nos termos de regulamento especial a publicar em portaria.

Art. 3.º Para a organização e funcionamento da biblioteca será utilizado o pessoal afecto às actuais bibliotecas privativas, só excepcionalmente podendo ser nomeado outro pessoal, nas condições de prestação de trabalho a fixar pelo Ministro das Finanças.

Art. 4.º A organização da biblioteca iniciar-se-á pela elaboração de um inventário completo de todas as espécies pertencentes às actuais bibliotecas privativas, o qual servirá de base à preparação dos catálogos alfabéticos (onomástico, didascálico e ideográfico).

§ único. Os livros e revistas actualmente integrados nas bibliotecas privativas conservar-se-ão nelas até que sejam tomadas ulteriores providências, devendo, porém, ficar desde já à disposição da nova biblioteca para os efeitos necessários.

Art. 5.º Todas as despesas com a biblioteca, incluindo as respeitantes à aquisição de espécies bibliográficas, serão satisfeitas por conta de dotação própria a inscrever no Orçamento, no capítulo do Gabinete Ministerial.

§ único. Sem prejuízo das regras sobre aquisição de livros e revistas, a incluir no regulamento a que se refere o artigo 2.º, pode o Ministro das Finanças autorizar que a dotação prevista no corpo deste artigo seja distribuída pelos diversos serviços e seja por eles administrada até aos montantes que lhes sejam fixados.

Art. 6.º A denominação da biblioteca será estabelecida em portaria.

§ único. O ex-libris destinado a ser apostado em todas as espécies da biblioteca deverá ser alusivo à respectiva denominação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 44 303

Tendo diversas empresas e entidades manifestado ao Governo, repetidas vezes, o desejo de porem à sua disposição fundos que permitissem estimular a investigação científica sobre matérias relacionadas com a actividade financeira do Estado, julgou o Governo oportuno que o Ministério das Finanças criasse as condições necessárias para aproveitar aquela sugestão e os refe-

ridos meios materiais para dar execução a uma ideia que se afigura do maior alcance para o progresso da administração financeira portuguesa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, para ser atribuído pelo Ministério das Finanças, um prémio anual para o melhor trabalho sobre tema histórico, económico, financeiro ou jurídico relacionado com a actividade deste departamento de Estado.

§ único. A designação do prémio será objecto de portaria do Ministro das Finanças.

Art. 2.º O prémio será de 50 000\$, saindo a respectiva importância de fundos postos à disposição do Governo por qualquer empresa, ou entidade pública ou particular, cuja colaboração para o efeito seja julgada útil em despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º As condições de abertura do concurso, de admissão de candidaturas e de atribuição do prémio, bem como o processo de constituição e funcionamento do respectivo júri, serão fixados em portaria pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 44 304

Decorridos mais de 30 anos sobre a execução da reforma fiscal de 1929, e conhecidos como são os resultados de uma administração firmemente empenhada na restauração de todos os sectores da vida nacional, não é já à regeneração financeira e à reconstituição da economia que importa atribuir presentemente mais destacado relevo. A segurança do direito e da justiça, a ordem e a paz com que decorreu a vida da Nação, o fortalecimento das instituições e a confiança nos Poderes Públicos foram, entre outros, factores do mais vivo efeito para a criação ou revigoração em todos os sectores, e muito particularmente no campo tributário, de uma verdadeira consciência colectiva de participação nos destinos nacionais.

Do espírito de compreensão verdadeiramente patriótica com que sempre foram recebidas e acatadas as medidas legais de ordem tributária — muito particularmente nos momentos em que só uma esclarecida e sã contribuição de todos pode dar garantia à salvaguarda dos valores nacionais — tem resultado entre nós uma diminuta e cada vez mais reduzida expressão da realidade de fuga ao cumprimento das obrigações fiscais.

O efeito preventivo que seguramente se espera, e em que amplamente se confia, de uma acção persistente de esclarecimento, levada a efeito por todos os meios